

PARECER SOBRE

“CONSULTA PÚBLICA N.º 112 – Proposta de Revisão do Manual de Procedimentos do EEGO”

O Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que transformou a Entidade Reguladora do Setor Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) dispõe, na sua redação atual, sobre a organização, competência e funcionamento do Conselho Tarifário (CT), enquanto “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”¹

Ao CT compete, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, e, bem assim sobre outras matérias a solicitação expressa do CA da ERSE, parecer este que é aprovado por maioria dos seus membros e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE remeteu ao CT, em 12 de dezembro de 2022, o documento intitulado “**PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO EEGO**”², devendo o CT sobre o mesmo emitir parecer, obrigatório e não vinculativo, até ao dia 15 de janeiro de 2023.

Assim, a Secção do Setor do Gás do CT emite o seguinte parecer:

“PROPOSTA DE REVISÃO DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO EEGO”

I

ENQUADRAMENTO

Através do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, foi estabelecido o mecanismo de emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 60/2020, de 17 de agosto, que alterou o referido diploma legal, veio introduzir no ordenamento jurídico português o mecanismo de emissão de garantias de origem para gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável.

A Garantia de Origem (GO), documento eletrónico, tem a função de provar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis, em cogeração de elevada eficiência, ou, no caso de gás, de origem renovável ou de baixo teor de carbono.

Em Portugal continental a entidade responsável pela emissão desta Garantia de Origem é a REN que deve igualmente assegurar a articulação necessária para a importação e exportação das GO dentro da União Europeia.

O Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (MPEEGO) estabelece as competências desta entidade no que respeita à implementação e gestão de um sistema de Garantias de Origem (GO) da eletricidade e de energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis.

Este Manual de Procedimentos, atualmente em vigor, foi aprovado em março de 2020 pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), após parecer da Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE),

¹ Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

² Comunicação PCA da ERSE, de 12 dezembro/2022, N/ Ref: ET-2022-1737/ET/mm.

conforme previsto na alínea b), do n.º 5, do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 238º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

A experiência resultante da operacionalização da atividade da EEGO, bem como, a necessidade de integração das regras de rotulagem de energia elétrica publicadas pela ERSE em articulação com os sistemas da *Association of Issuing Bodies* (AIB) e, ainda, as sucessivas alterações legais verificadas desde a aprovação e publicação do MPEEGO, estiveram na base do processo de revisão em curso deste instrumento legal.

Com efeito, são várias as matérias objeto de desenvolvimento legislativo com incidência direta no MPEEGO e que, do mesmo modo, motivam a ERSE uma intervenção regulamentar neste documento, a saber:

- a aprovação do mecanismo de emissão das GO para a eletricidade e para a energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renováveis e ainda para gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável³;
- a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2012/27/EU do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro que revogou a Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro⁴, pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril;
- a aprovação do regime jurídico relativo à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás⁵;
- a aprovação do regime jurídico relativo à organização e ao funcionamento do Sistema Elétrico Nacional⁶ que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Neste contexto, a ERSE, nos termos do artigo 174º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, lançou a Consulta Pública sobre a Proposta de Revisão do MPEEGO, que para além consagrar a operacionalização de garantias de origem no quadro nacional, visa também promover:

1. A sistematização interna do Manual de Procedimentos que facilite a apreensão do respetivo conteúdo pelos seus destinatários;
2. A autonomização de cada procedimento específico, concretizada com o propósito de conferir maior flexibilidade ao contexto de aplicação do Manual e da sua revisão quando necessário;
3. A sistematização dos deveres de reporte de informação no quadro operacional da EEGO, neles incluindo a informação a reportar à ERSE para efeitos de supervisão específica da EEGO e de matérias conexas com as garantias de origem;
4. A introdução de requisitos de informação para a regulação económica da EEGO, em linha com o que estabelece o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, nomeadamente quanto às competências para avaliar e aprovar a orçamentação da atividade da EEGO e fiscalizar as respetivas contas;

³ Cfr Decreto-Lei n.º 141/2010 de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 60/2020, de 17 de agosto.

⁴ Cfr Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril, tal como retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2015 de 26 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2020 de 10 de setembro.

⁵ Cfr Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto.

⁶ Cfr. Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro

5. A concretização de um quadro de auditabilidade próprio e específico da EEGO, de modo a, por um lado, reforçar as condições de supervisão da sua atividade e, por outro lado, conferir transparência acrescida à sua atuação, por via do envolvimento de entidade externa e independente.

Este é, pois, o enquadramento que esteve na base de apresentação pela ERSE da Consulta Pública n.º 112, referente à Proposta de Revisão do Manual de Procedimentos do EEGO, agora em apreciação.

II

ESPECIALIDADE

Considerando o enquadramento acima exposto, a Secção do Setor do Gás do CT emite o seguinte Parecer à Proposta em análise:

A. PROCEDIMENTO N.º 3 - Instalações de produção

O CT constata que nesta proposta estão excluídas da participação no sistema da EEGO as instalações cuja produção se destina exclusivamente à exportação, não se entendendo as razões para tal exclusão uma vez que é absolutamente crítico para o próprio valor de mercado do produto exportador a sua catalogação e classificação como produto renovável.

Neste contexto o CT recomenda a eliminação desta restrição.

B. PROCEDIMENTO N.º 6 - Produção de Gases a partir de fontes renováveis e de gases com baixo teor de carbono

O CT vê como muito importante o início do processo de emissão de garantias de origem para a produção de gases a partir de fontes renováveis e de gases com baixo teor de carbono.

Reconhecendo a dificuldade na implementação deste processo, considera o CT que a abordagem de serem inicialmente apenas abrangidas a emissão de GO destinadas ao autoconsumo e injeção na RPG, limita iniciativas de investimento quer para exportação, quer para outros usos como combustível ou matéria prima. Assim, o CT recomenda que seja prevista uma solução que permita abranger, desde já, esta tipologia de instalação de produção.

Dado que a produção de gases renováveis, designadamente a partir de matérias residuais, tem outras aplicações além da injeção na rede de gás, o CT entende que a abordagem relativa à emissão de garantias de origem deverá ser coerente com o que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro (estabelece metas relativas ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001).

O CT vem solicitar a clarificação relativa ao ponto de que apenas as GO relativas ao volume de energia autoconsumida estão excluídas da transação em mercado, sendo que o volume excedente injetado nas RPG ou utilizado para outros fins tenha tratamento equivalente às restantes GO emitidas relativas à produção de gases, ou seja poderem ser transacionadas em mercado.

Entende também o CT que deverão ser claros os fatores a utilizar para o cálculo de energia. Assim recomenda-se que relativamente ao hidrogénio, deverá ser clarificado que a utilização do PCI ou do PCS do hidrogénio, será aplicado de acordo com as normas europeias.

C. PROCEDIMENTO N.º 7 - Conversão entre vetores energéticos

O CT recomenda que neste procedimento seja clarificado o âmbito e a utilização destes mecanismos de conversão,

D. PROCEDIMENTO N.º 8 - Emissões de CO₂

É entendimento do CT que o fator de emissão de CO₂ associados à produção de energia elétrica e de gases de baixo teor de carbono devem ser conhecidos e refletir a realidade das emissões nacionais, assim como ser um fator reconhecido a nível europeu e que facilite a transação de GO para exportação.

O CT constata que a fórmula de cálculo para a estimativa das emissões evitadas de CO₂ por MWh de energia elétrica num processo de cogeração, não permite a sua aplicação para o caso das cogerações renováveis, uma vez que o fator de emissão para o combustível poderá em casos específicos ser nulo, ou seja 100% renovável, recomendando a sua reanálise.

E. PROCEDIMENTO N.º 9 - Processamento de Garantias de Origem

As GO têm um valor facial de 1MWh e validade de 12 meses a contar do final do período de referência de produção, podendo ser canceladas até dezoito meses após o fim do período de produção.

Segundo o procedimento nº 9, ponto 13, “ De acordo com a alínea 9 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual nos casos em que a energia produzida a partir de fontes de energia renováveis beneficie de um regime de apoio direto ao preço ou de um incentivo ao investimento nos termos da lei ou ainda nos casos em que a referida energia seja produzida ao abrigo de um contrato de aquisição de energia (CAE) ou de um acordo de cessação antecipada de um CAE, o pagamento da remuneração ou do incentivo ao produtor pela entidade legalmente vinculada a realizar tal pagamento depende da confirmação da entrega das respetivas garantias de origem à DGEG da totalidade das GO emitidas pela EEGO relativamente à energia elétrica produzida num dado período de referência.”

Para o CT parece claro que, se uma instalação beneficia de apoio explícito à produção de energia para a injeção direta na rede, seja através de CAE, FIT ou leilões, o volume de energia injetada ao abrigo deste mecanismo deverá dar lugar a GOs que sejam entregues à DGEG.

No entanto, se o apoio concedido for para incentivar outros vetores económicos que permitam a execução de um investimento e que não beneficie de um apoio suportado pelo sistema elétrico ou gasista, entende o CT que o volume de energia utilizado para outros fins (contratos bilaterais e outras utilizações) deve poder ser alvo da emissão de garantias de origem que possam acompanhar a venda do produto que garanta ao comprador a efetiva aquisição de um produto 100% renovável.

O CT sugere que a ERSE promova a clarificação do ponto anterior junto da entidade responsável.

Para além disso, o CT questiona a pertinência de ser identificada a utilização final do gás na emissão de uma garantia de origem, dado que quando um produtor solicita a emissão de uma garantia de origem para transação em mercado, pode não ser conhecedor da sua utilização final, ou seja se o comprador utiliza o gás para processo, produção de calor, matéria-prima, etc.

F. PROCEDIMENTO N.º 11 - Auditorias a Instalações de Produção

O CT entende que é fundamental o processo de auditoria a instalações de produção, como forma de dar credibilidade ao processo e garantir o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia possa ser certificada por GO.

No entanto, o CT alerta para a necessidade de formar e/ou certificar atempadamente os auditores habilitados de forma a que este não seja um motivo de atraso no processo de emissão de GO.

Relativamente à periodicidade da “auditoria periódica”, o CT questiona a exequibilidade da periodicidade anual aplicável para todas as instalações de produção de gases renováveis e de gases com baixo teor de carbono, a todas as instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.

Entende o CT que a quantidade de instalações que poderão estar abrangidas poderá tornar este processo demasiado moroso e oneroso, propondo que se utilize a metodologia aplicável às instalações de cogeração ou produção de energia termoelétrica não cogeração que utilizem fontes de energia renováveis (a cada 3 anos).

G. PROCEDIMENTO N.12 – Divulgação, reporte de informação e supervisão

1. A atividade da EEGO encontra-se, nos termos do disposto no artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, abrangida pela regulação da ERSE, sem prejuízo de outras competências atribuídas a entidades administrativas que atuem nos domínios específicos das suas atribuições.
2. O CT salienta que não obstante o artigo 3.º do procedimento n.º 12 da proposta de manual em apreciação estabeleça a informação necessária ao cumprimento dos princípios de regulação económica, não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO nem qualquer mecanismo de reporte da informação, pelo que o CT recomenda a sua definição, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito.
3. Compete ainda à ERSE a aprovação do manual de procedimentos assim como a sua monitorização e supervisão. No que tange, em especial, à realização de auditorias periódicas às atividades abrangidas pelo presente Manual de procedimentos, entende o CT que as restrições neste domínio devem ser estritamente adequadas e proporcionais aos interesses que se pretendem proteger.

H. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Para além das situações de utilização atualmente previstas no MPEEGO em consulta (produção para autoconsumo e para injeção na rede, de eletricidade e gases renováveis e de baixo teor de carbono), e da produção para exportação, existem outras situações críticas para grandes consumidores industriais de energia em situações de integração industrial, que importa igualmente prever até para promover estratégias de descarbonização (em particular no caso dos gases renováveis e de baixo teor de carbono): utilizações *off-grid*, em que a produção destes gases se destina a transações bilaterais físicas diretas, processo, matérias primas, com as respetivas GO acopladas.

Importa igualmente assumir de forma explícita no quadro do MPEEGO em consulta o enquadramento dos chamados “gases de processo” (correntes residuais gasosas de processos industriais, passíveis de recirculação/utilização enquanto vetor energético), os quais deveriam ser passíveis de enquadramento no sistema GO na categoria de “gases de baixo teor de carbono”.

IV
CONCLUSÕES

O CT, pelas razões expostas e detalhadas no parecer, recomenda que a ERSE tenha em consideração os comentários expressos neste parecer.

Em 16 de janeiro de 2023, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor na globalidade: 17 (dezassete)

Abstenções ao seguinte ponto G: 2 (dois)

tendo sido aprovado por **maioria**.

O parecer que antecede contém 9 (**nove**) páginas, sendo 2 (**duas**) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **14 (quatorze)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo contendo sentidos de voto e declarações de voto, o que perfaz um total **de 23 (vinte e três) folhas**.

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Jorge Lúcio Representante das entidades concessionárias das atividades de armazenagem de GN	Anexo 1	—	—
José Manuel Rodrigues Vieira Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de GN	Anexo 2	—	—
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico –UGC	Anexo 3	—	—
Mariana Almeida Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico –DECO	Anexo 4, exceto ponto G	—	Ponto G
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime serviço público	—	—	—
Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de GN	Anexo 5	—	—
Gonçalo Santos Representante dos comercializadores de GN em regime livre	Anexo 6	—	—
José Carlos Monteiro Faria Representante dos pequenos comercializadores de energia	—	—	—
Luís Pisco Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico –DECO	Anexo 7, exceto ponto G	—	Ponto G
Teresa Marques Representante das associações que tenham como associados consumidores de GN com consumos superiores a 10 000 m ³	Anexo 8	—	—
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor - (DGC)	Anexo 9	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Anexo 10	—	—

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL)	Anexo 11	—	—
Ana Cristina Vieira Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) (REN)	Anexo 12	—	—
Frederico Pisco Representante das associações que tenham como associados consumidores de GN com consumos superiores a 10 000 m ³ (artigo 46.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE)	Anexo 8	—	—
Paulo Pires Representante das associações que tenham como associados consumidores de GN com consumos superiores a 10 000 m ³ (artigo 46.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE)	Anexo 8	—	—
Paulo Rosa Representante das associações que tenham como associados consumidores de GN com consumos superiores a 10 000 m ³ (artigo 46.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE)	Anexo 8	—	—
José André Maurício Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (artigo 46.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE)	Anexo 3	—	—
Maria Rafaela de Saldanha Matos Representante designada pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	Anexo 13	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 14	—	—	—